



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

C Ó P I A

Nº 1124 - PGR - RJMB

**AÇÃO PENAL 470-MG - Protocolados n. 56980 e 56988/2013**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBARGANTE DELÚBIO SOARES DE CASTRO  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

**PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONDENAÇÃO ORIGINÁRIA. REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA. IMPROCEDÊNCIA DAS TESES RECURSAIS.**

1. Os embargos infringentes permitem a reanálise do tema dentro dos estritos limites da divergência, não se limitando exclusivamente ao tema da condenação, mas também quanto ao resultado das penas ou consectários decorrentes da condenação.

2. **Admissibilidade restrita**, no caso concreto, dos embargos infringentes para a discussão sobre a **condenação pelo crime de formação de quadrilha. Inadmissibilidade para a rediscussão da pena.** Votos "divergentes" pinçados daqueles providos em julgamento de Embargos de Declaração.

3. **Inadmissível interposição de Embargos Infringentes em Embargos de Declaração**, o que não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 333 do RISTF.

4. Improcedência da tese recursal. Presença dos elementos que indicam que a associação formada pelos réus enquadra-se no conceito de quadrilha, afastando a tese de mera coautoria: concurso necessário de mais de três pessoas; finalidade de praticar crimes; estabilidade e permanência. Provas indubitáveis e devidamente concatenadas entre si.

5. Fatos elementos probatórios a indicar não só a participação do réu no crime de quadrilha, mas sua atuação de relevância no esquema criminoso.

6. Pena justa e proporcional à gravidade do crime praticado. Individualização da pena que impede a adoção de rígidos critérios matemáticos, como pretendido pelos embargos.

7. Manifestação pelo conhecimento parcial dos Embargos e, nesta parte, pelo desprovimento.

O Procurador-Geral da República vem apresentar **CONTRARRAZÕES** aos Embargos Infringentes interpostos por **Delúbio Soares de Castro**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

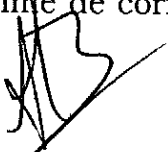
1. O réu Delúbio Soares de Castro, condenado pelos crimes de formação de quadrilha e corrupção ativa, **ratificou** os Embargos Infringentes interpostos em 7 de maio de 2013 nos autos da Ação Penal n. 470, em que postulou, no mérito, a absolvição pelo crime de quadrilha, conforme os votos vencidos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; e **aditou as razões antes oferecidas**, com o objetivo de fazer prevalecerem os votos proferidos **em julgamento de embargos de declaração** pelos Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Dias Toffoli quanto à fixação da pena pelo mesmo crime de quadrilha.

## I. RAZÕES RECURSAIS

### I.1. DOS EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS EM 7 DE MAIO DE 2013.

2. Nas primeiras razões recursais, após sustentar o cabimento dos Embargos Infringentes previstos no RISTF, questão agora já superada, defendeu a necessidade de prevalência dos votos vencidos para que julgada improcedente a acusação contra si lançada quanto ao crime de formação de quadrilha.

3. No mérito daquelas razões, argumentou que a imputação por quadrilha dirigida ao Embargante configura, na verdade, coautoria na prática do crime de corrupção ativa, e não associação para o fim de cometer crimes.



4. Salientou que a instrução penal não logrou evidenciar o prévio concerto criminoso para a prática de crimes. Apontou **ser inegável o fato de que ele e os corréus José Dirceu, José Genoíno e Sílvio Pereira, integrantes do Partido dos Trabalhadores desde a sua fundação, mantinham entre si uma associação, no entanto, esta sempre foi lícita.**

5. Argumentou que a indigitada quadrilha envolve pessoas que o Embargante jamais conheceu, e com as quais nunca se concertou para qualquer finalidade.

6. Destacou do voto do Ministro Revisor a lição de que “a prática de crimes é o *modus vivendi* dos quadrilheiros”, para dizer que este não é o caso do Embargante e dos demais corréus, conforme sublinhou a Ministra Rosa Weber em seu voto.

7 Assim, requereu fossem os embargos conhecidos e providos para que, prevalecendo os votos vencidos, fosse julgada improcedente a ação penal quanto ao crime do artigo 288 do Código Penal.

8. Na ocasião, requereu, também, na hipótese de recebimento ainda que parcial de embargos declaratórios antes opostos, fosse-lhe aberta vista para eventualmente emendar a petição dos embargos infringentes.

## I.2. DAS RAZÕES DE MÉRITO DO ADITAMENTO

9. Centrado nos votos favoráveis dos Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Dias Toffoli, **obtidos em sede de embargos de declaração**, defendeu a necessidade de diminuição da pena imposta pelo crime de quadrilha, invocando o princípio da proporcionalidade.



10. Neste ponto, argumentou que o desvalor atribuído a uma circunstância judicial, quando identicamente valorada como critério de fixação de penas diversas para um mesmo acusado, deve configurar uma constante, e não uma variável, sob pena de comprometer-se a lógica.

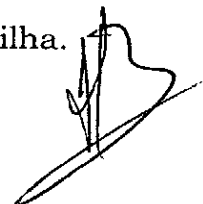
11. Alegou que o contexto em que entenderam-se praticados pelo Embargante os crimes de formação de quadrilha e de corrupção ativa foi um só, de forma que não se pode dissociar um delito do outro.

12. Indicou que o posicionamento ora defendido encontra respaldo na jurisprudência pátria, destacando, nesse sentido, julgados do STJ: HC 174.850/PR, de Relatoria do Ministro Celso Limongi; RESP 264.042, de Relatoria do Ministro Vicente Leal; e RESP 225.398/PR, de Relatoria do Min. Felix Fischer.

13. Ressaltou que no cálculo da pena para o crime de quadrilha somente três das oito circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal lhes foram consideradas desfavoráveis, e, não obstante isso, a pena aplicada superou o dobro da mínima, se aproximando da pena máxima, de três anos.

14. Ponderou que no crime de corrupção ativa, em que há um interregno maior entre as penas abstratas mínima e máxima, a pena fixada alcançou o dobro da mínima, sendo sopesadas quatro circunstâncias desfavoráveis.

15. Com essas considerações, realçou a alegada desproporcionalidade das penas-base atribuídas, apontando “patente ilegalidade” na fixação da pena do crime de quadrilha.



### I.3. DO PEDIDO

16. Sob os fundamentos acima expostos, requereu a reforma do acórdão condenatório, para que, prevalecendo os votos vencidos, seja absolvido da acusação da prática do crime de quadrilha, nos termos das razões apresentadas na primeira petição de embargos infringentes.

17. Subsidiariamente, postulou a prevalência dos votos vencidos em embargos declaratórios, para reduzir a pena fixada para o mesmo delito.

## II. DAS CONTRARRAZÕES

### II.1. DA DIVERGÊNCIA E DOS LIMITES DA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES

18. Os Embargos Infringentes opostos pelo réu Delúbio Soares **merecem ser admitidos apenas em parte, exclusivamente no que tange à discussão sobre** a condenação por formação de **quadrilha. Descabida qualquer possibilidade de rediscussão acerca do quantum da pena estipulada para o delito de quadrilha.**

19. Com efeito, não se olvida que o Plenário dessa Suprema Corte, na sessão de julgamento do dia 18 de setembro do corrente ano, ao analisar o Agravo Regimental interposto pelo réu Pedro Corrêa, decidiu, à *unanimidade*, que o manejo do recurso de embargos infringentes previsto no RISTF **está condicionado à existência de, pelo menos, quatro votos divergentes** em favor do réu.

20. Não se vai aqui insistir na tese da incompatibilidade sistêmica dos embargos infringentes previstos em regimento interno em face das ulteriores modificações introduzidas pela Lei n. 8.038, que regulou o processamento das ações penais originárias.



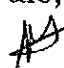
21. Contudo, restou muito clara a posição ***já tomada pela Corte Suprema de que é essencial a presença de pelo menos quatro votos para abarcar a possibilidade jurídica do recurso***. Assim, a insistência na tese diversa, observada nas razões que ora se replicam, e comuns às deduzidas por alguns outros Embargantes, impõe o enfrentamento do tema.

22. Mesmo assim tem-se que é necessário reafirmar a discussão sobre a extensão que se confere ao princípio do duplo grau de jurisdição, porque também permeia o tema dos requisitos de admissibilidade do recurso em tela.

23. De saída, há de se ter em mente, compartilhando da precisa lição do Ministro Luiz Fux, que *“não se pode alçar o duplo grau de jurisdição a um patamar que não lhe é ínsito, e nem alargar o seu conteúdo para abranger a presente situação, de todo desconforme com os seus pressupostos básicos”*.

24. A observação, feita por ocasião do voto do Ministro Luiz Fux no julgamento do Agravo Regimental interposto pelo réu Delúbio Soares, amolda-se, com precisão, também para o caso em tela.

25. Com efeito, o duplo grau de jurisdição não tem o efeito extremo que se lhe pretende conferir de, inadvertidamente, suplantar os requisitos legais de cabimento dos recursos. E não pode servir de bandeira para abuso do direito de defesa, procrastinando-se indefinidamente o fim do processo.

26. Ao contrário do que se propala de forma genérica e abstrata, o duplo grau de jurisdição não se trata de um direito absoluto, na medida em que esbarra nos limites que lhe impõe o próprio sistema constitucional, e deve conviver harmonicamente com outros princípios e regras previstos no texto da Carta Magna. Vale, aqui, explorar a abalizada doutrina do Ministro Gilmar Mendes<sup>1</sup> 

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco.-6 ed. rev. e atual.-São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 439-441..

***“No modelo constitucional brasileiro o direito ao duplo grau de jurisdição não se realiza em todos os feitos e em todas as instâncias.***

*Não se reconhece direito a uma contestação continuada e permanente, sob pena de se colocar em xeque um valor da própria ordem constitucional, o da segurança jurídica, que conta com especial proteção (coisa julgada).*

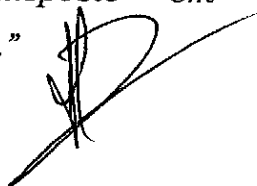
*Assim, o Supremo Tribunal Federal tem acentuado a não configuração de um direito ao duplo grau de jurisdição, a não ser naqueles casos em que a Constituição expressamente assegura ou garante esse direito, como nas hipóteses em que outorga possibilidade de recurso ordinário ou apelação para instância imediatamente superior (arts. 102, II; 104, II; 108, II).*

*No julgamento do RHC n. 79.785/RJ, o Supremo Tribunal Federal explicitou essa orientação em face de cláusula expressa contida no art. 8, 2, h, do Pacto de San José da Costa Rica. A ementa da decisão, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, revela-se expressiva:*

*(...)*

*Vê-se, pois, que o próprio modelo jurisdicional positivado na Constituição afasta a possibilidade de aplicação geral do princípio do duplo grau de jurisdição.*

*Se a constituição consagra a competência originária de determinado órgão judicial e não define o cabimento do recurso ordinário, não se pode cogitar de um direito ao duplo grau de jurisdição, seja por força de lei, seja por força do disposto em tratados e convenções internacionais.”*



27. No mesmo sentido é a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes<sup>2</sup>, ao abordarem o duplo grau como garantia na Constituição Federal pátria:

*“Note-se, contudo, que o próprio sistema constitucional, que estabelece a garantia do duplo grau, pode validamente excluí-la em alguns casos: é o que ocorre com as hipóteses de competência originária dos tribunais, constitucionalmente atribuída, que impede recursos para os órgãos da denominada jurisdição superior. Nesse sentido, a orientação fixada pelo Plenário do STF no julgamento do RHC 79.785-7-RJ, com a observação final constante da respectiva ementa: ‘A falta de órgãos jurisdicionais ad qua, no sistema constitucional, indispensáveis a viabilizar a aplicação do duplo grau de jurisdição aos processos de competência originária dos Tribunais, segue-se a incompatibilidade com a Constituição da aplicação no caso da norma internacional de outorga da garantia invocada” (rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29.03.2000, DJ 22.11.2002, Ementário 2092-2)”*

28. Em arremate, ao analisar o cabimento dos embargos infringentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e mais especificamente os dispositivos do Pacto de San José da Costa Rica, Convenção tão reverberada pelas defesas para incutir a ideia do “recurso a todo custo”, tem-se ainda em doutrina<sup>3</sup>:

*“Em nossa compreensão, apenas uma leitura isolada (quando não apenas literal) dos dispositivos permitiria uma conclusão no sentido de que o duplo grau de*

<sup>2</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Recurso no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamações aos tribunais/Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes – 6. ed. rev.atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 22.

<sup>3</sup> FACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. – 5. ed. rev. e atual. até fevereiro de 2013 – São Paulo: Atlas, 2013, pp. 1223 e 1224.



jurisdição (ou um direito a recurso) caberia em todas as hipóteses. Atuando como *Amicus Curiae* ante a Corte Interamericana dos Direitos Humanos no Caso n. 11.633 ([www.justiciaglobal.info/docs/amicus%20BL.pdf](http://www.justiciaglobal.info/docs/amicus%20BL.pdf), p. 6e 16, acesso em 10 dez. 2012), o Programa de Justiça Global e Direitos Humanos destacou com propriedade que “la garantía de la doble instancia debe entonces ser leída em conjunto com los principios de juez natural y otras características fundamentales del debido proceso”. Mais enfaticamente, assentou que **os países-membros do Sistema Europeu de Direitos Humanos reconhecem que o duplo grau de jurisdição “puede tener excepciones en determinados casos** como para las infracciones menores tal como están definidas por la ley o **cuando el interesado haya sido Juzgado en primera Instancia por la jurisdicción suprema** o haya sido declarado culpable y condenado como resultado de un recurso contra su absolución.”. Nessa linha, temos a firme convicção de que não existem direitos absolutos (...) Efetivamente, o duplo grau de jurisdição não é um garantia absoluta. Ele deve ser afastado quando incompatível jurídica e/ou estruturalmente com outro princípio de igual ou maior hierarquia. E são dois fundamentos essenciais para reafirmar essa incompatibilidade.

O primeiro é que a Corte Constitucional é órgão máximo para a proteção dos direitos fundamentais. Ora, o exercício de competência originária é, paradoxalmente (mas racionalmente justificável, muito mais amplo do que aqueles casos em que, em tese, é cabível uma análise em sede de recurso extraordinário. De outro bordo, e aqui o argumento central, o duplo grau de jurisdição é incompatível (sistematicamente falando) com a



*prerrogativa de foro do Supremo Tribunal Federal. Relembre-se: não há direito absoluto a nenhuma garantia constitucional (e nem tratados ou convenções asseguram direitos desse jaez). A análise de todas as garantias (de forma sistêmica, e não tópica) precisa ser sopesada e analisada de forma conjunta com os demais elementos dispositivos da Constituição.”*

29. O princípio do duplo grau de jurisdição, de fato, se revela incompatível ante o exercício da competência em ação penal originária pelo STF. No entanto, em contrapeso, o julgamento em competência originária, notadamente no STF, preenche, com sobra, qualquer imaginável lacuna em prejuízo ao réu, pois conferida a garantia de julgamento pela mais alta Corte do País, mitigando-se, ao máximo, chances de temidos desacertos. Aliás, nunca é demais ressaltar que as razões do reconhecimento no Pacto de San José da Costa Rica pelo direito ao duplo grau de jurisdição estão centradas no reconhecimento ao direito a recurso de decisão de juiz que profere sua decisão em sede monocrática, circunstância completamente diversa da ora enfrentada.

30. Também no julgamento do Agravo Regimental interposto por Delúbio Soares, que possibilitou o amplo debate sobre o cabimento dos embargos infringentes nessa Corte, a Ministra Cármen Lúcia fez crucial observação: *“Todo cidadão tem direito ao devido processo legal. Todo cidadão tem direito aos recursos que são inerentes a cada processo, a cada ação”*.

31. Frise-se: *“direito aos recursos inerentes a cada processo, a cada ação”*. Entre os princípios gerais dos recursos, merecido destaque tem o da taxatividade e os requisitos para sua admissibilidade. Não podem as partes criar hipóteses de revisão de decisões judiciais diversas daquelas previstas em lei, tampouco

sacrificar-lhes os requisitos de cabimento. Isso não é devido processo legal, é abuso de direito.

32. Todos os recursos em processo penal impõem requisitos próprios para o seu manejo, de observância obrigatória *a todos*. E para cada requisito, em cada caso, há, logicamente, uma razão de ser.

33. Assim, se o fundamento do recurso de embargos infringentes se assenta no *receio de se cristalizar contra o réu um julgamento injusto*<sup>4</sup>, necessário observá-lo com enfoque no órgão julgador.

34. Reitere-se que, presente a hipótese de ação originária, é certo que a proteção dos direitos do réu ressaí maximizada, pela própria elevação em experiência e saber jurídico ínsita aos Tribunais, às Cortes Superiores e, com muito mais razão, à Suprema Corte.

35. Disto resulta que apenas divergência expressiva é capaz de abrir a excepcional via de revisão, ainda que parcial, em sede de ação penal originária.

36. O número de quatro votos divergentes não é referencial, **não varia (e não pode variar) conforme o número de ministros presentes em Plenário**. E diz-se isso, primeiro, porque o RISTF (quando invocada sua aplicação) é *também* um sistema. É que a previsão regimental que trata do requisito de quatro votos para os embargos infringentes, materializada no parágrafo único do artigo 333, considera, evidentemente, outra previsão regimental que possibilita a reunião do Plenário com um quórum de seis Ministros, a do artigo 143.

37. Em segundo lugar, não se pode esquecer do princípio basilar de hermenêutica segundo o qual “a lei não contém palavras

<sup>4</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Recurso no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamações aos tribunais/Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes – 6. ed. rev.atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 163.

inúteis". Fosse o número referencial, a previsão regimental seria posta em fração ou porcentagem, e não em número absoluto.

38. **Descabe, neste ponto, querer-se importar critério posto no artigo 609 do Código de Processo Penal** para o recurso de embargos infringentes do RISTF. Isso pela simples razão de que ali não se trata de competência originária, mas de reexame por Tribunais de Justiça, Câmaras ou Turmas Criminais. Aliás, nunca se sustentou haver (porque, de fato, não há) inconstitucionalidade ou qualquer outra mácula no fato de ser impossível o ajuizamento de embargos infringentes quando a condenação for, em sede originária, por tribunal de apelação e de forma não unânime.

39. Nessa linha ainda, não se pode deixar de referir que todo recurso tem suas particularidades, nem por isso diz-se que **eventual requisito que restrinja sua admissibilidade importaria em malferimento ao sistema, notadamente à ampla defesa**. Assim, e apenas por exemplo, a repercussão geral em sede de recursos extraordinários (exigida para decisões recorríveis exaradas a partir de 3.5.2007), impõe que haja a demonstração de que a tese debatida no recurso implicará efeitos sobre situações extra-autos que estejam nas mesmas condições. Efetivamente, a observância desse *requisito* é absolutamente restritiva (muito mais que os quatro votos exigidos para os embargos infringentes), nem por isso se diz que há malferimento do direito constitucional à ampla defesa.

40. Não há se falar ainda na eventual possibilidade de adoção da mesma sistemática do art. 530 do CPC. A razão é bastante simples, basilar até, no âmbito da hermenêutica: só há se invocar a analogia (art. 3º, CPP) quando, se possível sua incidência, não houver regra específica no ordenamento incidente à espécie. Como visto, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que os infringentes são válidos **e condicionados à presença de quatro votos** em favor da tese defendida pelo recorrente. Ou seja, havendo recurso com requisitos



próprios, não há se invocar *modificações deles* por interpretação analógica. Aliás, fosse assim, a invocação da regra deveria trazer no seu bojo **não apenas parte dos requisitos, mas todos nele existentes**, ou seja, se estaria diante de uma hipótese recursal muito mais restritiva (a do art. 530, CPP) que os próprios infringentes previstos no art. 609 do CPP. A propósito, veja-se que “*na seara processual civil, há uma divergência substancial em relação ao processo penal. Conforme preconizado no art. 530, CPC, “cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência”. Aqui é fundamental que a decisão de segundo grau, por maioria, reforme a decisão monocrática. Já no Processo Penal, como dito, qualquer decisão desfavorável à defesa no julgamento de recursos será passível de embargos infringentes e de nulidade”*<sup>5</sup>.

41. Por fim, e ainda em sede preliminar de inadmissibilidade do recurso, não há se invocar *eventualmente* a tese de que a ausência de quatro votos para a revisão criminal implicaria a adoção também aqui da mesma exigência. Em primeiro lugar, porque a revisão criminal (passível de decisões do próprio Plenário, art. 6º, I, “b”, RISTF) tecnicamente **não é recurso**. Segundo, porque como já falado, tem também requisitos específicos, e que não podem ser invocados para outras hipóteses de impugnação. Como se vê do art. 263, RISTF, “*Será admitida a revisão, pelo Tribunal, dos processos criminais findos, em que a condenação tiver sido por ele proferida ou mantida no julgamento de ação penal originária ou recurso criminal ordinário: I - quando a decisão condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal; ou à evidência dos autos; II - quando a decisão condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a decisão condenatória, se descobrirem novas provas de inocência do*

<sup>5</sup>PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. – 5. ed. rev. e atual. até fevereiro de 2013 – São Paulo: Atlas, 2013, pp. 1212.

*condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.*

42. Fixadas essas premissas, há se ver, derradeiramente, que, **no caso concreto, caso subsista a condenação, a pena aplicada ao réu Delúbio Soares não pode mais ser modificada**, na medida em que, como destacado anteriormente, na fixação da pena ele não obteve a necessária divergência favorável. **Os votos invocados em divergência foram proferidos no julgamento dos Embargos de Declaração, e não no julgamento original.** É dizer, não foram conferidos os pretendidos efeitos modificativos aos declaratórios, e os votos aqui computados não podem ser utilizados para embasar a pretensão a reexame em sede de infringentes.

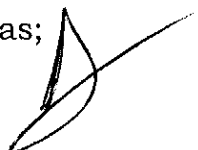
43. Vê-se, assim, pretensão inadmissível de interposição de Embargos Infringentes em Embargos de Declaração, o que não se adéqua a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 333 do RISTF.

## II.2. SOBRE AS RAZÕES DE MÉRITO.

44. **As provas dos autos, devidamente concatenadas entre si, revelam de forma cristalina a existência de uma complexa quadrilha**, dividida em três partes distintas, embora interligadas umbilicalmente em sucessivas operações.

45. Com efeito, estão comprovados todos os elementos que indicam que a associação formada pelos réus enquadra-se no conceito de quadrilha:

a) houve o concurso necessário de mais de três pessoas;



b) houve a finalidade de praticar diversos crimes (corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, lavagem de dinheiro etc), reconhecida **especialmente** com as condenações impostas pelo Plenário dessa Corte (embora fossem desnecessárias);

e c) houve estabilidade, manifesta no período de atividade do grupo criminoso, iniciado ao final do ano de 2002 e findo em junho de 2005, apenas pelo acontecimento de revelador depoimento do delator do esquema, o réu Roberto Jefferson.

46. Na contundente exposição do Ministro Gilmar Mendes, a associação criminosa formada pelos réus teve por característica a presença de vontade própria, distinta da de seus membros:

*“Em síntese, o que se extrai da doutrina estrangeira é que a associação criminosa deve ter como característica uma vontade própria, distinta da dos seus integrantes. Como enfatizado pela divergência, deve consubstanciar uma realidade autônoma.*

*Concessa venia, **salvo abstraindo-se toda essa realidade** ora desnudada nesta ação penal, olvidando-se dos crimes já reconhecidos pela Corte, **conseguiria afirmar que não se constituiu uma associação criminosa voltada à prática de crimes**, cuidando-se apenas de um partido político, de uma empresa de publicidade e de uma instituição financeira que ocasionalmente se relacionaram para satisfação de interesses exclusivamente próprios.*

***Os autos revelam que houve, sim, uma realidade autônoma, uma vontade própria, fruto dessa espúria aliança.***

*Sem dúvida, entrelaçaram-se, no princípio, interesses individualizados. Aliás, como sói em ocorrer em qualquer*



*associação. Todavia, inegável que foi o esforço e a contribuição coletivos que lograram atender, ao fim e ao cabo, ao interesse de todos, numa relação de absoluta sujeição.*

*Não se resolveu apenas o problema do PT, ou das empresas de SMP&B e DNA, ou do Banco Rural ou do Governo. Houve a formatação de uma engrenagem ilícita que atendeu a todos e a cada um. Denotativo dessa nova realidade é a atividade paralela que as empresas de publicidade passaram a desempenhar, administrando um “caixa partidário” abastecido por recursos públicos desviados e empréstimos simulados.*

**Se o fato de uma empresa de publicidade administrar o caixa criminoso de um partido não é uma nova realidade, o que seria? Se uma instituição financeira simula empréstimos e estrutura processo de lavagem de dinheiro, o qual deveria combater, não é uma nova realidade, o que seria? Se um partido busca apoio político, não pelas coligações ideológicas, mas por meio da contraprestação financeira, não é uma nova realidade, o que seria? Se todos eles se juntam para executar a cooptação parlamentar mediante paga, servindo-se de recursos públicos desviados e empréstimos simulados, e, ainda, se utilizando de mecanismos de lavagem de dinheiro, não é uma nova realidade, o que seria? Para mim, não se trata apenas de uma nova realidade, trata-se de *algo surreal.*” (fls. 57785/57786)**

47. Na mesma linha, o Ministro Luiz Fux, após exauriente exposição sobre as premissas teóricas do crime de quadrilha, amparada em robusta doutrina nacional e estrangeira, assim se pronunciou sobre a quadrilha versada com extremo acerto lógico:





*“A estabilidade e permanência da quadrilha noticiada nos autos é, por sua vez, comprovada por meio da duradoura mecânica empregada pelos réus de retirada de expressivas quantias de dinheiro em agências bancárias, pelas datas dos empréstimos e de suas renovações ilícitas, pelos contatos mantidos pelos integrantes do grupo durante longo período de tempo. O elo associativo destinado à prática de crimes variados perdurou por mais de um ano, o que afasta, de maneira irretorquível, eventual tese de mera coautoria. O acervo probatório induz inequivocamente à conclusão de que o conluio não era transitório e à de que os réus se associaram para a prática intencional de variados crimes. Não se estava diante de um singelo e efêmero agrupamento de pessoas, mas de indivíduos que eram parte integrante de um grupo voltado para a prática de ilícitos de gravidade ímpar em nosso país.*

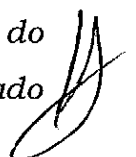
*(...)*

*É uníssono na doutrina – de Nelson Hungria a Heleno Fragoso – o entendimento de que a associação dos membros não precisa ser perpétua, bastando que seja identificada, estável e de caráter permanente.*

*In casu, os delitos comprovados nos autos se iniciaram no ano de 2003. Muito embora a quadrilha do mensalão tenha, provavelmente, data de nascimento antes do início da prática dos crimes imputados a seus integrantes, o que se tem de prova a respeito da sua existência é a prática de delitos iniciada em 2003.*

*(...)*

*Feita essa digressão, temos que a quadrilha do mensalão apenas se desfez, de maneira incontroversa, a partir do momento em que o escândalo foi nacionalmente divulgado*



*por meio da imprensa, em especial a partir do depoimento do réu Roberto Jefferson ocorrido em 14/09/2005. Pouco provável que os integrantes da quadrilha continuassem associados após a referida data, ocasião que será considerada como data de óbito da quadrilha do cognominado mensalão e parâmetro para o termo a quo do cálculo da prescrição da pretensão punitiva.*

(...)

*É a intenção comum dos seus membros para a prática de crimes indeterminados que origina o crime de quadrilha. **Pouco importa que os agentes não se conheçam, o que, in casu, não se revelou crível ou verossímil.** A prova dos autos revela que eles se encontraram em algumas oportunidades, mercê de saberem a identificação do núcleo político, nas pessoas físicas, o Rural, e a SMP&B. Todos os réus sabiam a composição de cada um dos núcleos e a função de cada um. A título de exemplo, *Delúbio Soares do núcleo político ligava para Marcos Valério, do núcleo publicitário, que, por sua vez, entrava em contato com Kátia Rabello do núcleo financeiro. Os telefones tocavam, os pedidos eram atendidos, as reuniões aconteciam e os delitos eram perpetrados. Todos os envolvidos sabiam da composição da quadrilha e tinham objetivos comuns**

48. Não custa realçar ser **desnecessário** para a configuração do crime de quadrilha que os seus **membros tenham por “modus vivendi”** a prática de crimes. A finalidade de lucro é usual motivadora dos agentes, mas não a única, não a determinante. Esse entendimento já está **sedimentado há muito** (e corretamente) no âmbito do **STF**.

49. Nesse sentido, colhe-se do voto do Ministro Fux, sustentado na **doutrina de Nelson Hungria:**



*A configuração do delito de quadrilha também não exige que a prática criminosa tenha como finalidade a obtenção de lucro. É natural que as associações criminosas tenham, via de regra, a preocupação central com o resultado econômico de suas atividades. Contudo, o tipo penal não exige esse propósito e quadrilha pode ter outros objetivos, tais como o da manutenção dos seus integrantes no poder ou o da distribuição de riqueza na sociedade. Sobre o tema, confira-se a lição de Nelson Hungria:*

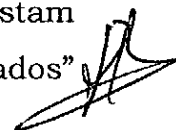
*Comumente, a quadrilha ou bando se forma para fazer do crime um meio lucrativo; mas, excepcionalmente, pode ser alheia a semelhante torpeza, agindo mesmo por um valor social. (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, v. 9, 1959, p. 179).(fl. 57567).*

50. De igual sorte, o Ministro Gilmar Mendes refutou a tese defensiva:

*“Outro aspecto que destaco, antes de principiar o exame do caso concreto, com as vênias de quem pensa em sentido oposto, é que o tipo penal, conquanto reclame a estabilidade e permanência, não exige exclusividade, ou seja, que a quadrilha seja o próprio meio de vida do indivíduo.*

*Aliás, como observa Figueiredo Dias, “a actividade criminosa não necessita ser o **único** objectivo da associação, nem o seu objetivo **último** ou **principal**” (ob.cit., p. 39).*

Ad argumentandum tantum, condicionarmos o reconhecimento do crime de quadrilha ou bando ao meio exclusivo de vida, incorreríamos em contradição lógica, na medida em que “não se torna necessário, para que o tipo objectivo se considere preenchido, que existam crimes concretos cometidos ou sequer planeados”



(Figueiredo Dias, ob.cit.,p 38). “A associação criminosa pode, em outros termos, constituir-se, ter existência real e, a final, extinguir-se sem ter praticado nenhum delito, e mesmo assim ter configurado quadrilha ou bando, nos moldes descritos pelo nosso Código Penal (Cezar Bitencourt, ob.cit., p 442).”

51. Superada a questão da configuração da quadrilha, importa abordar o papel de Delúbio Soares no contexto criminoso.

52. Neste ponto, de saída, interessante **observar o que disse o próprio Embargante em suas razões recursais:**

***“Não se deve negar que o embargante e os acusados JOSÉ DIRCEU e JOSÉ GENOÍNO, bem como SÍLVIO PEREIRA, todos como então integrantes do Partido dos Trabalhadores mantinham entre si uma associação. Entretanto, esta associação é e sempre foi lícita!”***

53. Vê-se que **Delúbio Soares confirma a existência da associação** – pelo menos – **entre ele próprio, José Dirceu, José Genoíno e Sílvio Pereira**, embora negue – e não se esperava diferente – o caráter ilícito do concerto. A prova dos autos sempre caminhou no sentido de que havia, sim, a quadrilha.

54. Com efeito, para cooptar o apoio político de lideranças de outras agremiações no Congresso em favor do Governo Federal, o instrumento principal de José Dirceu, líder da quadrilha, foi o próprio Partido dos Trabalhadores, do qual não perdera o efetivo controle, e em que, na figura dos corrêus José Genoíno, Delúbio Soares e Sílvio Pereira, encontrava os aliados ideais para o projeto desenvolvido.



55. De fato, entre os membros do núcleo político havia um interesse comum, que envolvia o Governo Federal e o próprio Partido. E a partir daí foi criada sim **uma associação bastante estável, inclusive para a prática de delitos.**

56. O réu Delúbio Soares, Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, **foi o principal responsável pela parte financeira do núcleo político** no esquema criminoso. Nesse sentido, esclarecedor o depoimento de Valdemar Costa Neto (fls. 1.376/1.385):

*“QUE as reuniões para tratar de assuntos políticos ocorriam com a presença do DECLARANTE e JOSÉ ALENCAR, pelo PL, e JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, JOÃO PAULO CUNHA e LUIZ DULCI pelo PT, sempre na residência de JOSÉ DIRCEU; (...) QUE o Senador JOSÉ ALENCAR solicitou ao DECLARANTE que aguardasse, pois voltaria a ligar em 10 minutos; QUE retomada a ligação, JOSÉ ALENCAR solicitou o cancelamento da nota, uma vez que o candidato LULA estaria se dirigindo a Brasília para dar prosseguimento às negociações; **QUE no dia seguinte, na residência do Deputado PAULO ROCHA, PT/PA, foi realizada uma reunião entre LULA, JOSÉ ALENCAR, o DECLARANTE, JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, MARIA DO CARMO LARA e NILMAR MIRANDA; (...) QUE DELÚBIO SOARES convidou o DECLARANTE para uma conversa reservada em um dos aposentos ...; QUE se retiraram então DELÚBIO SOARES e o DECLARANTE, tendo este dito que lutara durante quatro anos para montar uma chapa para atingir os 5%, e não seria justo inviabilizar o partido pela aliança, e a única saída seriam recursos; QUE DELÚBIO SOARES tentou fazer com que a negociação ficasse em patamares abaixo dos R\$ 10 milhões solicitados, pois tinha preocupação***

**com a obtenção de recursos para financiamento de campanha; (...) QUE em dado momento do impasse, adentrou JOSÉ DIRCEU, que perguntou a DELÚBIO SOARES sobre o andamento das negociações, tendo obtido como resposta ' - Valdemar está irredutível'; QUE JOSÉ DIRCEU se retirou, não fazendo qualquer observação; QUE após isso, DELÚBIO SOARES disse ao DECLARANTE: ' - olha, eu vou te pagar de acordo com a entrada dos recursos. Eu não posso te adiantar nada, mas parte referente à doação do JOSÉ ALENCAR, quando entrar, essa eu te repasso na integralidade até completar os R\$ 10 milhões'; QUE ambos saíram e comunicaram que o acordo estava fechado, sem maiores explicações."**

57. O Embargante tinha, também, o papel de atuar como elo entre os núcleos político, operacional e financeiro. Com efeito, a operacionalização do esquema ilícito de compra de apoio político aproximou Delúbio Soares de Marcos Valério. Eram constantes as reuniões no Diretório do PT em Brasília e em São Paulo entre Delúbio Soares, Silvio Pereira, Marcos Valério e Rogério Tolentino, além de encontros no *hall* do hotel Blue Tree em Brasília, onde Marcos Valério passou a hospedar-se para, como ele próprio declarou, "se entrosar" com os integrantes do novo Governo.

58. Confirmam-se, nesse sentido, os depoimentos dos dois réus, embora negassem a prática dos ilícitos:

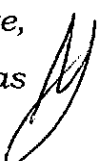
*"QUE um dos seus principais interlocutores em Brasília/DF é o seu amigo pessoal DELÚBIO SOARES; QUE se encontra com DELÚBIO SOARES para conversar sobre diversos assuntos, tais como política, imagem do Governo Federal, assuntos familiares e lazer; (...) QUE costumava conversar ao telefone com DELÚBIO SOARES*

*no máximo de duas a três vezes por semana; QUE ligava para DELÚBIO para conversar a respeito de assuntos ligados às administrações do PT, tais como a imagem que o partido está tendo perante à sociedade; (...) QUE se encontrou várias vezes com DELÚBIO SOARES no hall de entrada do hotel BLUE TREE em Brasília/DF; QUE no começo do atual Governo Federal, os integrantes do governo ficavam em geral no hotel BLUE TREE, sendo muito encontrar com os mesmos naquele hotel; QUE dessa forma, como queria se entrosar com os integrantes do governo, procurou também se hospedar no mesmo hotel.” (Depoimento de Marcos Valério, fls. 56/57).*

*“QUE já se encontrou com MARCOS VALÉRIO em hotéis nas cidades de São Paulo/SP, Belo Horizonte/MG e Brasília/DF; QUE em Brasília costuma ficar hospedado no hotel BLUE TREE, já tendo se encontrado com MARCOS VALÉRIO nas dependências deste; QUE não tem idéia de quantas vezes já se encontrou com MARCOS VALÉRIO no BLUE TREE em Brasília... QUE já se reuniu com MARCOS VALÉRIO em quartos de hotéis, tanto em Brasília quanto em São Paulo...QUE falava com MARCOS VALÉRIO uma ou duas vezes por semana, sempre para tratar de assuntos relacionados a política e conversas entre amigos...” (Depoimento de Delúbio Soares, fls. 245/250).*

59. Também depoimento prestado por Marcos Valério mostra que foi Delúbio Soares quem promoveu a integração de Marcos Valério com os outros membros da cúpula do PT:

*“No início de 2003, o Sr. Delúbio procurou o declarante, afirmando que o Partido dos Trabalhadores, em razão das*



*campanhas realizadas, estava com problemas de caixa em diversos diretórios, oportunidade em que propôs que as empresas do declarante tomassem empréstimos e os repassassem ao Partido dos Trabalhadores que restituiria os valores com juros e acréscimos legais. Tal proposta se deu em razão do seu relacionamento com Delúbio e da perspectiva de que, mantendo um bom relacionamento com o Partido do Governo, obtivesse serviços para suas empresas, inclusive, em futuras campanhas eleitorais. Delúbio também tinha conhecimento da credibilidade das empresas do declarante junto às instituições bancárias, o que facilitaria a obtenção de empréstimos, como de fato aconteceu. (...) Naquele momento o declarante alertou o Sr. Delúbio sobre o risco da operação proposta, especialmente, de quem garantiria o pagamento no caso de saída de Delúbio do Partido ou qualquer outro evento, visto que se tratava de uma operação baseada na confiança, já que não seria e não foi documentada. O Sr. Delúbio esclareceu que o então Ministro JOSÉ DIRCEU e o Secretário SILVIO PEREIRA eram sabedores dessa operação de empréstimo para o Partido e em alguma eventualidade garantiriam o pagamento junto às empresas do declarante.*

*(...) O declarante frequentava a sede do PT tanto em São Paulo como em Brasília, não tendo nunca conversado com o ex-Presidente do PT, José Genoíno, sobre os empréstimos, mas o ex-Secretário-Geral Sílvio Pereira tinha conhecimento dos empréstimos que estavam em nome das empresas do declarante e também que Sílvio havia dito ao declarante que o então Ministro José Dirceu tinha conhecimento dos empréstimos." (fls. 355/358, Vol. 2).*





60. O réu Marcos Valério reconheceu ainda que o embargante tinha pleno conhecimento das operações ilícitas praticadas, e que era responsável por indicar as pessoas que deveriam ser pagas com os empréstimos tomados pela SMP&B para o PT:


*“...diz que Delúbio Soares foi apresentado ao interrogando e a O réu Marcos Valério informa que o 3º denunciado tinha pleno conhecimento das operações ilícitas praticadas, in verbis: diz que Delúbio Soares foi apresentado ao interrogando e a seu sócio Cristiano Mello Paz, pelo deputado Virgílio Guimarães, no segundo semestre de 2002; diz que Ramon Hollerbach não estava nessa primeira reunião; diz que, posteriormente, os três, o interrogando, Cristiano e Ramon, discutiram os empréstimos com Delúbio, na sede da SMP&B, nesta capital... (fl. 16.357, Vol. 76).*

61. De todos os depoimentos colhidos nos autos quanto à participação de Delúbio Soares na quadrilha (reforçando que **as provas concatenadas são hialinas das práticas criminosas**), merece relevo, pela contundência, o depoimento de Roberto Jefferson (que delatou todo o esquema), prestado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, e, em essência, repetido já sob o crivo do contraditório:

*“...depois de ouvir o ex-Ministro José Dirceu, o Deputado José Dirceu, eu cheguei à conclusão de que foi ele quem treinou o Silvinho Pereira, o Delúbio e o Marcos Valério a mentirem. Não tem mensalão no Brasil. É conversa da imprensa. Todos os jornais mentem. Todas as revistas mentem. Todo o povo brasileiro prejudga o Ministro José Dirceu, esse inocente e humilde que aqui está, porque não tem mensalão. Todos os gestos do Delúbio não são do*



conhecimento dele. Todos os gestos do Sílvio Pereira não são do conhecimento dele. Todas as atitudes do **Marcos Valério**, que **foi 12 vezes à Casa Civil** - 12, não foram 7 não, Relator, 12 -, ele não viu lá o Marcos Valério, aliás, uma figura que passa despercebida (...) O Ministro José Dirceu, hoje, pela primeira vez - e eu o cumprimento por isto - despido daquela arrogância natural, daquela autoridade que arrostava, daquela empáfia que exibia, veio humildemente dizer a este Plenário que (...) não sabia das movimentações financeiras do Sr. Marcos Valério, que não sabia dos saques à vista de milhões de reais no Banco Rural, no BMG e no Banco do Brasil, que não sabia... E aí eu quero separar o joio do trigo; **não vou acusar o PT, mas a cúpula do PT, gente dele - Genoíno, Sílvio Pereira, Delúbio -, gente dele, que ele fez questão de defender até o último momento, quando conversou comigo.** 'Eu quero proteger o Silvinho e o Delúbio, que estão sendo envolvidos nisso'. (...) Mas o Deputado José Dirceu não sabia de nada disso que acontecia no Brasil. (...) **eu ratifico, eu reitero, eu reafirmo, Sr. Relator. José Genoíno era o Vice-presidente do PT. O Presidente de fato era o José Dirceu. Tudo que nós tratávamos no prédio da VARIG, Sr. Relator, tudo que tratamos ali, na sede nacional do PT, tinha que ser fechado e homologado depois, na Casa Civil, pelo Ministro José Dirceu. Tudo. (...) [E]ssa estrutura de locação de Parlamentares que V.Exa. chefiou, liderou, na Casa Civil, aqui dentro do Congresso Nacional.** (...) O Ministro diz que não está envolvido nas atividades do mensalão, mas a Simone; a Karina; a Renilda, a mulher do Marcos Valério; o Marcos Valério, **todos afirmam que ele sabia dos empréstimos, dos saques do PT - ele avalizava o PT.**

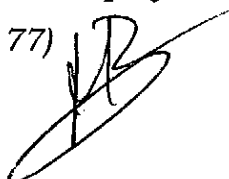


(...) Está aqui que o Emerson Palmieri, Tesoureiro do PTB, na lista, recebeu 2 milhões e 400 mil. Está faltando aqui 1 milhão e 600 mil. **Foram 4 milhões - quatro -, entregues já no PTB pelo Sr. Marcos Valério. E eu não nego isso, Ministro, num acordo que fiz e que V.Exa. sabia. Fiz o acordo e V. Exa. homologou. (...) Tratei de todos os assuntos com V. Exa., Deputado José Dirceu, os republicanos e os não republicanos**” (fls. 209-217 do vol. 2 do apenso 81).” (fls. 57392/57393).

62. A sedimentar o substancial envolvimento de Delúbio nos fatos, há ainda que o ora Embargante José Genoíno **apareceram formalmente na simulação de empréstimos de vultosas quantias pelo PT** junto aos Bancos Rural e BMG, comprometendo-se como avalistas dessas negociações, embora sem lastro patrimonial para tanto. A propósito, o depoimento do próprio Embargante:

*DEFENSOR (por Delúbio): O Deputado Genoíno foi avalista dos empréstimos bancários?*

*DEPOENTE: O presidente do PT e o tesoureiro assim pelo partido e os bancos solicitaram para que tivesse mais compromisso real do PT junto aos dois era um aval enquanto pessoas representando a bancos que o presidente, e o tesoureiro avalizasse, esse crescimento do PT. Estava ciente, vamos chamar instituição e não como pessoas, porque meu patrimônio, também suponho que o do Genoíno também não é um patrimônio para avalizar 2 milhões, 3 milhões, então, forma feitos, nós avalizamos esses dois projetos com essas características. Somos avalistas desses dois projetos. Desses dois empréstimos”.*  
(fl. 16.630, Vol. 77)



63. Com efeito, **ainda que não houvesse o robusto acervo probatório referido**, é fato que a própria condição do Embargante de Tesoureiro do PT e o relacionamento com os outros membros do núcleo político afastam a plausibilidade de que não tinha conhecimento de tudo quanto de ilícito ocorria. Os ilícitos *também* não podiam ocorrer sem a participação do embargante.

64. Nessa quadra, nunca é demais lembrar – apenas como fecho - as percucientes considerações relevantes de Nicola Framarino Dei Malatesta quando adverte <sup>6</sup>:

**[...] Toda coisa, na sua realização no mundo, derrama, em torno de si, um irradiação de relações, que a liga a muitas outras coisas. É precisamente pela percepção destas outras coisas e das suas relações com aquilo que queremos conhecer que chegamos à conquista do desconhecido**: via indireta de conhecimento, que é o triunfo da inteligência humana sobre as trevas que circunda sua natureza infinita.”

65. É esse o caminho doutrinário de **C. J. A MITTERMAYER**, em seu clássico Tratado da Prova em Matéria Criminal, a saber:

[...] Percorrendo o tempo e o espaço, colhemos pelo caminho uma **multidão de circunstâncias isoladas, que ligamos entre si; estas nos guiam a seu turno, e quando, com seu auxílio, chegamos ao fim de nossas indagações.** [Bookseller, 1997, 3 ed., 1848, p.

60]



<sup>6</sup> A Lógica das Provas em Matéria Criminal, vol. 1, p. 125/126 e 171/172, Bookseller:1996

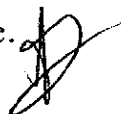
66. Fixadas essas premissas documentais e dogmáticas, a certeza processual é absolutamente clara: **as provas estão devidamente amalgamadas e suficientemente firmes para reconhecer a correção do decreto condenatório pelos dois crimes.**

67. Não se olvide que, por mais que sejam eventualmente difíceis provas expressas e visíveis a olhos nus em crimes desse jaez, o que se viu aqui na presente ação penal foi exatamente a **demonstração de que as provas estão bem sólidas e construídas em teias de fios seguros** para não permitir o escape do embargante mediante a alegação de suposta ausência de provas e condenação com base em elementos políticos.

68. Por fim, interessante referir que o **corréu José Dirceu, nos embargos infringentes opostos**, no afã de se liberar da responsabilidade a despeja nos ombros de **Delúbio Soares**, a quem atribui "**total autonomia sobre obtenção e repasse de recursos**"; e nos do ora Embargante **José Genoíno**, a quem atribuiu "**total autonomia de mando no PT**", atribuindo-lhes a *direção dos atos* (circunstância que, a despeito da intenção do corréu José Dirceu, só vem a reforçar a comprovação indubitável da associação criminosa para a prática de crimes).

69. A condenação pelo delito de quadrilha merece ser mantida, na linha dos votos majoritários, pois são eles, na compreensão do Ministério Público Federal, quem melhor aquilataram a prova concatenada dos autos.

70. De outro lado, acaso superada a preliminar invocada porque ausentes os votos necessários para tanto, resta ainda a discussão relacionada às penas fixadas para a quadrilha em detrimento do ora embargante.



71. O mérito da pretensão igualmente não tem sustentação, **acaso superado o óbice da admissibilidade**. A imposição defensiva de um **critério rígido matemático no cálculo da pena é absolutamente rechaçado por essa Corte Suprema**. Nessa linha, as circunstâncias judiciais (art. 59, CP) não vinculam (e não podem vincular) o juízo que adote um critério de proporção *exata* na fixação da pena-base.

72. Mesmo que se tenham avaliações (positivas e negativas) das mesmas circunstâncias judiciais para crimes diversos, não podem elas conduzir que, na fixação da pena-base, se tenha uma proporção (em percentuais) de penas entre os patamares mínimo e máximo para os respectivos crimes.

73. Como cediço, a individualização pressupõe que, desde que devidamente fundamentadas (que é o caso dos autos), a valoração de uma circunstância judicial pode implicar peso muito maior em relação a determinado crime que outro.

74. Isso significa que a valoração fixada pelo Supremo Tribunal Federal no caso do delito de quadrilha foi, efetivamente, decorrente de uma premissa de que **as consequências da quadrilha foram muito mais relevantes se comparadas à da condenação pela prática da corrupção pelo embargante**. Nenhum reparo há de ser feito, exatamente como forma de maximizar a correta individualização da pena, necessária para a reprimenda de *cada delito separadamente*.

75. Neste aspecto, a questão não demanda adicionais argumentações, pois já enfrentada por essa Suprema Corte no julgamento de Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente. Da ementa do julgado, destaca-se:

*“A dosimetria das penas impostas ao embargante foi expressa em termos claros, coerentes e de modo exaustivo, com análise e ponderação de todos os elementos necessários ao fiel cumprimento do sistema trifásico*

*estabelecido no artigo 68 do Código Penal. Procedeu-se à individualização da reprimenda para os delitos de formação de quadrilha e corrupção ativa, conforme fundamentos expostos no acórdão embargado. Ausência de omissão ou contradição. O acórdão embargado afastou, fundamentadamente, a incidência de qualquer circunstância atenuante, inclusive a confissão, sobre a qual a Corte reafirmou a necessidade da espontaneidade do ato confessional e da importância da informação prestada à elucidação do delito desconhecido, requisitos estes não observados no caso. Ausente a alegada desproporcionalidade entre os parâmetros utilizados na dosimetria das penas dos crimes de corrupção ativa e formação de quadrilha, sobretudo porque se tratam de delitos cujas objetividades jurídicas são distintas e que apresentam diferentes intervalos penais nos respectivos preceitos secundários. Descabimento de comparação meramente matemática entre as penas e absolutamente inaceitável a alegação de que a pena aplicada pelo crime de formação de quadrilha teria se baseado em alegada "majorante do risco de prescrição", sobretudo quando se consideram todos os fundamentos cuidadosamente lançados no acórdão. Salientou-se, dentre outros motivos para a elevação da pena-base, a profunda lesão que a prática desse crime, por meio do aparelhamento de órgãos estatais, produz contra bens jurídicos de mais alta relevância para o país, em especial o regime democrático e representativo de governo, nos estritos termos definidos em nosso ordenamento e na Constituição da República. A dosimetria de cada uma das penas, por este Plenário, foi realizada com extrema profundidade, com descrição de todas as circunstâncias judiciais, inclusive daquelas que não foram valoradas negativamente. Portanto, a fixação*



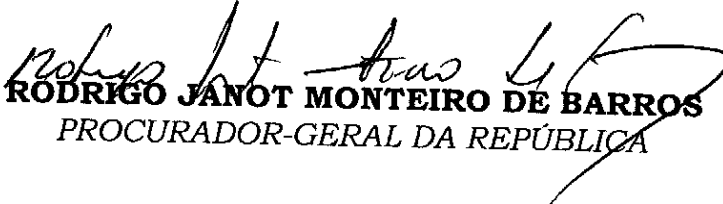
*da pena-base foi um reflexo da compreensão global da Corte sobre todas essas circunstâncias, que caracterizaram o comportamento criminoso do embargante. As dosimetrias foram fixadas em cumprimento aos fins visados pela condenação criminal...”*

76. Assim, há de ser mantida a condenação do Embargante pelo crime de quadrilha, e, se admitidos os infringentes, a pena imposta quanto ao mesmo crime.

### II.3. CONCLUSÃO

77. Isto posto, manifesta-se o Procurador-Geral da República pelo **conhecimento parcial dos embargos infringentes, e, nessa parte, pelo seu desprovemento**, mantendo-se *integralmente* o acórdão nos termos em que firmado pela posição majoritária do STF.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

  
**RÓDRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**  
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA